



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.

Ref. EDITAL Nº 001-24PE-PMG / Processo Administrativo 005-24-PMG

PEDREIRA AMORIM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.530.602/0001-75, com endereço na BR 122, S/Nº, KM 4, Zona Rural na cidade de Guanambi/BA, CEP 46.430-000, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo Administrativo instaurado por força de Recurso Administrativo interposto por MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Com fulcro legal no item 15.3 do Edital e disposições de Lei sobre a matéria, pelos motivos e fundamentos que passa a indicar.

PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção à regra procedimental indicada no EDITAL Nº 001-24PE-PMG, indica que a apresentação de contrarrazões observa o prazo estipulado pelo Edital, com atenção a seu item 1.8:

1.8. Na contagem de todos os prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Por sua vez, estabelece o item 15.3 que o prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 dias corridos a contar da data final para o Recurso:

15.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias corridos, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que o Recurso foi interposto em 04 de março de 2024 (segunda-feira), tendo esta licitante sido notificada em 05 de março de 2024, o seu prazo para esta manifestação se encerra no dia 08 de março de 2024, motivo pelo qual a apresentação das contrarrazões nesta data é tempestiva.

b) DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso apresentado sustenta, de forma transversal, a ilegalidade do disposto no item 13.7.2 do Edital 001-24PE-PMG, sob a tese de que a sua observância excluiria do certame empresas constituídas há menos de 1 ano. Ao final, o que a Recorrente postula é o afastamento da regra inserta no item 13.7.2, que possui a seguinte redação:



13.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

13.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, e, caso a empresa não seja optante pelo "Simples", deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade;

13.7.3. As demonstrações contábeis citadas no subitem 13.7.2, exprimem com clareza a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício da empresa. Tais dados já incorporam o balanço patrimonial, tais como: demonstração do resultado do exercício, demonstração de lucros ou prejuízos;

13.7.4. É OBRIGATÓRIA a apresentação do balanço patrimonial nos termos deste edital, inclusive pelas licitantes enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno porte;

Todavia, tal tipo de arguição deveria ter sido apresentado na forma do item 5 do Edital, em até 3 dias úteis à abertura da sessão pública:

5. DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A regra do item 5.1 está de acordo com a legislação licitatória vigente, a símile da aplicável às licitações federais.

Para o recurso sob análise, não consta que a Recorrente tenha apresentado tal impugnação, de forma que se operou preclusão para arguições desta natureza. Dada a característica procedimental do sistema de impugnação pela via administrativa, não se admite que a empresa participe do certame e que posteriormente argua vício em seu Edital, o que fez apenas após o resultado lhe ser desfavorável.

Além da preclusão temporal, a apresentação de proposta implica em concordância com todos os termos do Edital, a teor do que estabelece a regra inscrita no item 8.8 do Edital:

8.8. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste edital e seus anexos, que a comprovou e a achou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, satisfatoriamente, as eventuais informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta apresentada, implicando na aceitação plena de suas condições.

Assim, pede seja observada a preclusão (temporal e lógica) para arguição de invalidade da regra do Edital.

MÉRITO

Cuida o presente de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Exma. Pregoeira que corretamente desclassificou a licitante por não apresentar documento expressamente exigido pelo Edital, necessário à demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Como restará demonstrado, inexistente qualquer fundamento apto a invalidar a decisão alvo do Recurso, que corretamente aplicou a exigência constante do Edital e suas cominações.

A) DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE DOCUMENTO PELO EDITAL.

A Recorrente foi desclassificada pela Exma. Pregoeira em razão de não ter apresentado documentação expressamente exigida pelo Edital, consoante dispõe o seu item 13.7.2:

13.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, e, caso a empresa não seja optante pelo "Simples", deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade;

O item em questão claramente estabelece que não serão aptos à comprovação da qualificação econômico-financeira **BALANÇOS PROVISÓRIOS**, sendo tal previsão do edital de conhecimento prévio de todos os licitantes.

A despeito de proibição expressa quanto à apresentação de documento com esta natureza, a Licitante/Recorrente Mineração Centro Sul Ltda juntou **BALANÇO PROVISÓRIO**, como atesta o acesso aos autos do procedimento licitatório:

MINEIRAÇÃO CENTRO SUL CNPJ/MF 30.272.708/0601-11 BALANÇO PROVISÓRIO EM 31/12/2023		31.02.2023	31.02.2023
ATIVO			PASSIVO
CIRCULANTE			CIRCULANTE
DISPONIBILIDADES			Fornecedores
Disponibilidade financeira	335.996,51		Obrigações com Pessoal
			Tributos e Obrigações Sociais a Recolher
			Outras Contas a Pagar
			Adiantamento de Cliente
** total de DISPONIBILIDADES	335.996,51		** total de PASSIVO CIRCULANTE
CLIENTES			
Clientes Diversos	1.647.963,92		
Serviços Executados a Faturar	1.647.963,92		

O próprio documento é denominado como "**Balanco Provisório em 31/12/2023**", além de não se revestir da forma legal cominada para sua aceitação pelo ente público.

Acontece que o EDITAL SRP Nº 001-24PE-PMG é mais do que claro ao prever que a apresentação de balancete provisório implica em não demonstração do requisito exigido pelo seu item 13.7.2, razão pela qual é correta e fundamentada a decisão da Pregoeira que desclassificou a Recorrente/Licitante.

Diante da constatação de que violou frontalmente a exigência do disposto no item 13.7.2 (apresentou documento que o Edital veda), a Recorrente então discorre longamente sobre a sua recente constituição e sobre a inexistência de Balanço Patrimonial registrado, ao que sustenta que a regra constante do Edital impediria empresas abertas no exercício fiscal anterior de participar da licitação.

Sem qualquer razão.

Embora o Recurso silencie sobre tal fato de forma inexplicável, a situação hipotética descrita pela Recorrente também possui previsão expressa no Edital, que trata justamente das empresas recém-constituídas e cujo balanço patrimonial não seria exigível. É a regra constante do item 13.7.4.3, que dispõe sobre a apresentação do **Balanço de Abertura**:



Não deixa de ser curioso, portanto, que o Recurso dedique os pontos 15 a 20 a defender a vinculação do ente público ao Edital, **visto que a decisão da Exma. Pregoeira seguiu a literalidade da disposição editalícia de não aceitar Balanços Provisórios.**

Pouco interessa também que traga argumentos genéricos (princípio da legalidade, teoria da vantajosidade) já que o interesse público determina que a contratação observe apenas os proponentes qualificados, sendo tal a primeira dimensão não só da supremacia do interesse público, mas também do princípio do julgamento objetivo e da igualdade.

Assim, resta evidente que a pretensão da Recorrente é antijurídica, na medida em que postula a aceitação de documento expressamente vedado (Balanço Provisório), o que viola a previsão do texto inserto no item 13.7.2 do Edital:

13.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, e, caso a empresa não seja optante pelo "Simples", deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade;

Repise-se: se a empresa não completou um exercício financeiro, deveria ter apresentado Balanço de Abertura, nos termos do item 13.7.4.3:

13.7.4.3. As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, **deverão apresentar o Balanço de Abertura**, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador.

Por fim, a exigência do Balanço de Abertura possui amplo respaldo legal, sendo o critério utilizado para licitações federais.

Como claramente não apresentou nem um documento nem outro, deve ser negado provimento ao seu Recurso, para manter a decisão que a desclassificou do certame.

B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL.

O não atendimento à previsão do item 13.7.2 é motivo bastante e suficiente para a desclassificação da Licitante Mineração Centro Sul Ltda, uma vez que se exige que todos os participantes comprovem a qualificação exigida pelo Edital.

Não obstante, a análise dos documentos trazidos em conjunto com a sua proposta demonstram a deficiência no atendimento de outros requisitos também previstos em Edital, a esvaziar eventual efeito positivo de seu Recurso.

Considerando que tais vícios podem também ser observados de ofício pela Comissão de Licitações, por eventualidade, passa à sua demonstração de forma detalhada.

B1) DA INEXISTÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO.



Como indicado expressamente no Edital, empresas constituídas há menos de 1 ano podem participar do procedimento licitatório, com a apresentação de seu Balanço de Abertura.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que toda a exigência de qualificação econômica-financeira tem por objetivo resguardar a administração pública da contratação com licitantes que não terão condições de executar os serviços.

Justamente por esse motivo é que o Edital condiciona que os participantes devem ter capital social correspondente a 10% do valor total em que a empresa for declarada vencedora:

13.7.4.4. A empresa interessada que houver sido constituída no exercício do ano corrente, poderá participar do certame **desde que apresente o Balanço de Abertura** e que o seu capital social tenha no mínimo 10% do valor total em que foi declarada vencedora;

A mesma exigência contida no Edital também é encontrada em diversos dispositivos de Lei Federal, Estadual e Municipal. Por sua vez, a exigência formal de sua demonstração visa evitar que o licitante altere o conteúdo de documentos com a finalidade específica de burlar tal mecanismo de segurança criado em favor do interesse público.

Respeitosamente, a documentação trazida aos autos pela Recorrente não comprova a existência de tal Capital Social mínimo, e a arguição da mesma de que possui lastro patrimonial de R\$ 1.000.000,00 não tem qualquer comprovação. Em verdade, é negada pelos documentos que a mesma apresentou.

O documento denominado "Balanço Provisório de 31 de dezembro de 2023" (menos de 2 meses antes da abertura das propostas) indica que o Capital Social realizado pela empresa era de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor desproporcionalmente inferior ao de sua proposta:

EMPRESA CONTROLADA
CNPJ Nº 07.779.784/0001-11
BALANÇO PROVISÓRIO EM 31/12/2023

MCS
MONITORAMENTO DO RESULTADO DO FINANÇAMENTO

31 DEZ 2023

ESPECÍFICO	CAPITAL SOCIAL REALIZADO	LUCROS ACUMULADOS	TOTAL DO PL
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	100.000,00		100.000,00
CAPITAL SOCIAL E RESERVAS LÍQUAS	340.000,00		340.000,00
RESERVA PARA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO		2.595.837,84	2.595.837,84
ACRÉSCIMOS DO CAPITAL SOCIAL			
LÍQUIDO EM 31 DEZ 23	340.000,00	2.595.837,84	2.935.837,84

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

1. RECEITA OPERACIONAL BRUTA Receita Operacional	1.542.416,81
Receita Contábil de IPTU	3.541.608,81
2. ENCARGOS DA ATIVIDADE FINANCEIRA Encargos financeiros e similares	(402.112,81)
3. RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	2.716.892,81
4. CUSTO OPERACIONAL 4.1 Custos operacionais	(1.038.740,00)
	(2.038.740,00)
5. LUCRO / PREJUIZO BRUTO	8.118.136,07
6. DESPESAS RECORRIDAS OPERACIONAIS 6.1 Despesas administrativas	(212.235,58)
6.2 Despesas financeiras provisionais	0,00
6.3 Outras Despesas Operacionais	(123.383,37)
7. LUCRO OPERACIONAL	7.782.517,94
8. DESPESAS RECORRIDAS NÃO OPERACIONAIS	
9. PREVISÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 9.1 Previsão de contribuição social	(1.585.827,64)
10. LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIO	6.196.690,30

Bala Horizonte, 31 de Dezembro de 2023

LUDMILA MARINHO
DIRETORA
DIREZ:07401391654

MARINA MENDES PEREIRA
DIRETORA
DIREZ:05335972696

LUDMILA MARINHO DIRZ
C/ MAG 22.688.522-50/PRAS - CPF 076.812.958-04
Diretora Presidente

MARINA MENDES PEREIRA
C/ MAG 118.238-50/PRAS - CPF 953.329.716-96
CONSULADORA - CIRCUN 080499/D-0

De acordo com este documento, que não possui valor legal para o Edital, o capital social da empresa era de R\$ 10.000,00, com outros R\$ 340.000,00 a serem integralizados futuramente.

Se a proposta que apresentou foi de R\$ 8.850.000,00 para o Lote 1, competia à Recorrente comprovar ter Capital Social integralizado mínimo de R\$ 885.000,00, mas não o fez. Ainda que se considerasse o



capital social não integralizado, o único documento juntado pela Recorrente para comprovar o seu capital social indicaria valor inferior a 5% do valor da proposta final.

Mesmo o contrato social da empresa, que registra alteração às vésperas da apresentação da proposta (alteração em 23 de fevereiro de 2024, proposta em 27 de fevereiro de 2024), indica que o Capital Social será acrescido de 20 parcelas de R\$ 32.500,00, com a primeira destas para o dia 31/03/2024 (data futura e posterior ao procedimento licitatório):

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA
CNPJ: 60.272.748/00001-11
Inscrição Estadual: 205624956 - Inscrição Municipal: 894384
NIRE: 29205657740



INSCRIÇÃO ESTADUAL: 205624956 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 894384 - NIRE: 29205657740 - CNPJ: 60.272.748/00001-11

PROTON PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Avenida do Contorno, número 2.905, Sala 406, bairro Santa Efigênia, município Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915, Brasil, inscrita no Registro de Empresas sob o NIRE 3121090383-5 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e no CNPJ/MF sob o nº 28.281.075/0001-07, neste ato representada por sua representante **LUDMILA MARINHO DINIZ**, brasileira, nascida em 18/12/1984, divorciada, empresária, inscrita no CPF/MF nº 074.013.916-94 e no documento de identidade nº MG 12.688.521, PC/MG, com domicílio e residência a Rua Elza Moreira Lopes, número 57, Apto. 501, bairro Santa Rosa em Belo Horizonte/ MG, CEP 31.255-730.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada denominada **MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA**, contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE: 29205657740, em 11/04/2023, inscrita no CNPJ sob o nº: 60.272.748/0001-11, estabelecida na Fazenda Corredor, S/N, Rodovia BR 0160307, Zona Rural em Guanambi - BA, CEP 46.430-000, resolve promover a alteração do Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DAS ALTERAÇÕES:

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - O capital social, que era de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), passa para o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 milhão de cotas de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pela sócia. A quantia de 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) quotas, será integralizada em moeda corrente do país pela sócia, mediante 20 (vinte) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) em 31/03/2024, e as demais no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), nos mesmos dias dos meses subsequentes até OUTUBRO de 2025.

Assim, por força da alteração acima mencionada, a cláusula 5ª do instrumento de constituição contratual, passa a vigorar com a seguinte redação:

Realizar alteração do contrato social depois da publicação do Edital para o certame é fato que deve ser aferido com bastante cuidado pela Administração Pública.

O contrato social da empresa é documento elaborado livremente pelas partes, de forma que situações como a presente demonstram a efetiva necessidade de exigir Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura devidamente registrados como únicos meios de aferir o capital social. Não por outro motivo, tal exigência também consta do Edital:

13.7.4.7. Serão considerados aceitos na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I. Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a. Publicados em Diário Oficial; ou b. Publicados em jornal de grande circulação; ou c. Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

II. Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA.): a. Por fotocópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis constantes no livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.



Tal demonstra que a previsão dos itens 13.7.2 e 13.7.4.4 não é apenas uma mera formalidade, mas sim importante mecanismo para aferição da segurança e da primazia do interesse público na Contratação.

Pela leitura dos itens 13.7.4.7 e 13.7.4.5 do Edital, em nenhuma hipótese pode ser dispensada a exigência de registro do Balanço Patrimonial ou do Balanço de Abertura, o único procedimento apto a evitar que tais documentos sejam alterados apenas para a participação no certame.

Assim, caso provido o mérito do Recurso Interposto pela Recorrente (em face da disposição do item 13.7.2), pede ser observado que a mesma não demonstrou dispor do capital social exigido pelo item 13.7.4.4, a determinar a sua desclassificação da mesma forma.

B2) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DECLARAÇÃO DO ITEM 13.9.5.

A participação no procedimento licitatório é condicionada à apresentação do conjunto de documentos e declarações constantes do Edital, dos quais fazem parte os indicados no item 13.9:

13.9. DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

13.9.1. Declaração de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública, de que não está impedida de licitar ou contratar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, Anexo IV;

13.9.2. Declaração, sob as penas da lei, no caso de ME ou EPP, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, com base no que preceitua o § 2º do art. 13 do Decreto n.º 8.538/2015, ou ainda a certidão de que trata o art. 8.º da IN 103, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, conforme o Anexo VI.

13.9.3. Declaração de Inexistência de Vínculo até o terceiro grau, parentesco dos sócios ou administradores da proponente com funcionários cujas atribuições envolvam a atuação a área responsável pela licitação ou contratação, e com autoridades e agentes políticos do Município de Guanambi, conforme Anexo V.

13.9.4. Declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo constante do Anexo III parte integrante deste edital;

13.9.5. Declaração ou Comprovação de Optante ou Não Optante do Simples Nacional.

Sem qualquer dúvida, a não apresentação de qualquer destes documentos é causa, de per si, para exclusão da Licitante do certame. Para a situação sob análise, deve ser observado que a sua proposta se encontra deficientemente instruída, posto que não apresentou a documentação indicada no item 13.9.5 (Declaração ou Comprovação de Optante ou Não Optante do Simples Nacional).

Assim, caso provido o mérito do Recurso Interposto pela Recorrente (em face da disposição do item 13.7.2), pede ser observado que a mesma não cumpriu com a exigência de envio de declaração prevista no item 13.9.5, a determinar a sua desclassificação da mesma forma.



B3) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 10.1. CADASTRAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Dispõe o Edital, em seu artigo 10.1, a exigência de que os licitantes apresentem descritivo da proposta no campo "Descrição Complementar" fornecido pelo sistema, nos seguintes termos:

10.1. Após a divulgação do edital no sítio do BANCO DO BRASIL: www.licitacoes-e.com.br, a licitante deverá apresentar no campo correspondente dentro do sistema eletrônico denominado "Descrição Complementar", a sua Proposta de Preços, contendo obrigatoriamente a especificação detalhada dos produtos a serem fornecidos e quaisquer outras informações afins que julgar necessárias ou convenientes, não sendo aceitas adaptações, modificações e alterações não previstas no edital, contemplando a marca o preço unitário do produto, total do item e o total do LOTE, estando incluídos todos os impostos, taxas e despesas e quaisquer outros incidentes sobre o objeto deste pregão, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Respeitosamente, a consulta ao Portal que contém a descrição das propostas habilitadas indica que a Recorrente não atendeu a tal requisito, por não ter inserido no referido campo "Descrição Complementar" as informações exigidas pelo item 10.1, senão vejamos:

PEDREIRA AMORIM LTDA

Valor R\$ 11.388.472,00
Segmento Curras Empresas
Data e hora do registro 28/02/2024 16:37:10:023
Situação da proposta Classificada
Nome do contato WILLIAM MORAIS AMORIM
Telefone +55 (71)987906156
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório) ITEM DESCRIÇÃO DO PRODUTO UNID. QUANT. MARCA VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL 01 PÓ DE PEDRA M3 40,534 ORIGEM GRANULÍTICA PEDREIRA AMORIM R\$ 48,00 R\$ 1.945.832,00 02 BRITA DE 1/2" M3 30,872 ORIGEM GRANULÍTICA PEDREIRA AMORIM R\$ 117,00 R\$ 3.588.624,00 03 BRITA DE 3/4" M3 10,372 ORIGEM GRANULÍTICA PEDREIRA AMORIM R\$ 117,00 R\$ 1.213.524,00 04 BRITA DE 1" M3 7,630 ORIGEM GRANULÍTICA PEDREIRA AMORIM R\$ 117,00 R\$ 884,40 05 PEDRA DE BÃO M3 16,774 ORIGEM GRANULÍTICA PEDREIRA AMORIM R\$ 94,00 R\$ 1.577,59 06 BRITA DE 3/8" M3 20,372 ORIGEM GRANULÍTICA PEDREIRA AMORIM R\$ 117,00 R\$ 2.383.524,00 VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 11.388.472,00 Declaro que os preços acima ofertados e inseridos na proposta soula e naqum que porventura sliem ser ofertados através de lances eletrônicos ou verbais, estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros de quaisquer naturezas que se fizerem indispensáveis a perfeita aquisição do objeto da licitação.

03. MINERACAO CENTRO SUL LTDA

Valor R\$ 12.140.451,25
Segmento Curras Empresas
Data e hora do registro 27/02/2024 16:27:37:238
Situação da proposta Classificada
Nome do contato FADIANO CASTRO SILVA
Telefone +55 (31)995088801
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório) REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATACÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA. LOTE 01 - BRITA

04. L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

A descrição inserida pela Recorrente não atende ao requisito do item 10.1 do Edital. Tal corresponde a outra violação a exigência contida no Edital, a demonstrar a correção da decisão que desclassificou a licitante.

Assim, caso provido o mérito do Recurso Interposto pela Recorrente (em face da disposição do item 13.7.2), pede ser observado que a mesma não cumpriu com a exigência de cadastramento de sua proposta na forma exigida pelo item 10.1, a determinar a sua desclassificação da mesma forma.

CONCLUSÃO

Demonstrada a irregularidade da participação da Recorrente no certame, a sua desclassificação é medida que se impõe, inclusive por força de disposição constante do Edital:

12.12. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

b) Não atenderem às exigências contidas neste edital;

[...]

e) Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências de habilitação, a PREGOEIRA examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital;

12.15. Encerrada a etapa de lances, a PREGOEIRA examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao orçamento para contratação, conforme cotado pela administração pública municipal, e verificará a habilitação da licitante conforme as disposições deste edital.

Por esse motivo, se revela correta e fundamentada a decisão da Exma. Pregoeira, que deve ser mantida em todos os seus termos.

À luz dos argumentos trazidos nessa petição de contrarrazões, pede que:

- a) não seja provido o Recurso Administrativo interposto pela Licitante Mineração Centro Sul Ltda em face da decisão que a desclassificou do certame, por restar comprovada a violação à exigência indicada no item 13.7.2 do Edital.
- b) Por eventualidade, caso provido o Recurso, que seja observada de ofício a violação da proposta da Recorrente dos itens 13.7.4.4, 13.9.5 e 10.1, a determinar igualmente a sua exclusão do procedimento licitatório.

Pede deferimento.
Guanambi, 07 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
WELLINGTON LUIZ MORAES AMORIM
Data: 07/03/2024 14:47:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDREIRA AMORIM LTDA